PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Processo n. 2019/00057165

C O N C L U S Ã O

Em 03 de setembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCELO BENACCHIO**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça. Eu, __ (Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

(629/2019-E)

CGJ *00013892*

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTUAÇÃO FISCAL QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA ESFERA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. ACOLHIMENTO PARCIAL DA DECISÃO COM A CONTINUIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUANTO A PONTOS QUE NECESSITAM DE ANÁLISE EM MAIOR PROFUNDIDADE. SUGESTÃO DE REVOGAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO DA CORREGEDORIA PERMANENTE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente de acompanhamento de apuração atinente a eventual interesse administrativo disciplinar em razão de autuação da Receita Federal em face da Sr.ª 3ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taubaté.

A MM. Juíza Corregedora Permanente determinou o arquivamento do expediente.

É o breve relatório.

Opino.

A imposição de penalidade fiscal não impede eventual responsabilidade administrativa disciplinar em razão da diversidade de esferas jurídicas.

Ressalvado melhor juízo de Vossa Excelência, apesar da r. decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente haver examinado a quase totalidade das questões, há pontos que merecem análise em maior profundidade, em razão do possível reflexo no âmbito administrativo disciplinar.

A Sr.ª Auditora da Receita Federal menciona inconsistências referentemente (i) lançamento de deduções no livro caixa sem comprovação documental (item 01 – deduções sem documentação fiscal hábil); (ii) lançamento de despesas de estacionamentos, combustível, manutenção de veículo, IPVA de veículo, bilhetes de ônibus, aluguel de Vans, e despesas com seguros (item 08 despesas com transporte) e; (iii) lançamento de despesas com diárias de hotéis e outras ,sem eventual relação com atividade extrajudicial (item 13 despesas pessoais e liberalidades).

Como é sabença geral, é dever do Titular da Delegação o lançamento nos livros da Unidade de gastos comprovados com a realização do serviço extrajudicial delegado.

Desse modo, ainda que a decisão da Corregedoria Permanente tenha verificado as outras situações, os pontos acima referidos não foram examinados detalhadamente.

As decisões das Corregedorias Permanentes, por força do Poder do Hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça, podem ser revistas dentro dos limites legais mediante revogação ou anulação.

Desse modo, eventualmente, competiria revogação parcial da decisão de arquivamento do expediente administrativo de apuração, com seu prosseguimento para exame em maior profundidade do constante dos itens 01, 08 (segunda parte) e 13 do termo de verificação fiscal.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de revogar parcialmente a decisão de arquivamento da MM. Juíza Corregedora Permanente, com a determinação da continuidade do expediente administrativo de apuração para exame do (i) lançamento de deduções no livro caixa sem comprovação documental (item 01 – deduções sem documentação fiscal hábil); (ii) lançamento de despesas de estacionamentos, combustível, manutenção de veículo, IPVA de veículo, bilhetes de ônibus, aluguel de Vans, e despesas com seguros (item 08 despesas com transporte) e; (iii) lançamento de despesas com diárias de hotéis e outras, sem eventual relação com atividade extrajudicial (item 13 despesas pessoais e liberalidades).

Sub censura.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Processo n. 2019/00057165

CONCLUSÃO

Em 05 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, (Katia Carvalho), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, revogo parcialmente a decisão de arquivamento da MM. Juíza Corregedora Permanente da Sr.ª 3ª Tabeliã de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taubaté, determinando a continuidade do processo administrativo nos termos referidos no parecer.

Com cópias da presente decisão e do parecer oficie-se a MM. Juíza Corregedora Permanente, a qual, em dez dias, deverá informar o cumprimento desta decisão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça